



*normatizado por uma Resolução. Pergunto embasado na legislação vigente: Esta alteração na resolução em vigor é legal e constitucional?"*

## ANÁLISE JURÍDICA

Em princípio, não vislumbramos nenhum “vício” de legalidade e inconstitucionalidade na pretensão narrada na presente consulta.

Todavia, não podemos deixar de observar que a majoração de vantagem pecuniária tem como pressuposto lógico-jurídico o interesse e as exigências do serviço público.

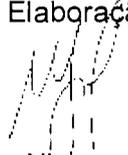
A propósito, o saudoso professor Diogenes Gasparini ensinava que “(...) as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor. Assim, não é sem motivo que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, no seu art. 94, que as vantagens de qualquer natureza somente poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público. De igual modo prescreve o art. 128 da Constituição de São Paulo. Fora disso, afirma Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 463) são vantagens anômalas, que não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm a natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, só com o propósito de cortejar o servidor público” (cf. *in Direito Administrativo*, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 233).

Veja, pois, que o processo legislativo da lei que irá majorar o valor da mencionada vantagem pecuniária deverá ser antecedido de justificativas nos fatos e situações de interesse do serviço público. É justamente isso que irá outorgar o caráter de legitimidade à pretensão do Poder Público.

Além disso, é imprescindível a edição de norma legal específica, esclarecendo-se, ainda, que a majoração de qualquer espécie de vantagem aos servidores só poderá ser levada a efeito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica nas leis de diretrizes orçamentárias (cf. incs. I e II do § 1º do art. 169 da CF/88) e atendimento dos limites para despesas com pessoal da edilidade estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

São Paulo, 1º de março de 2013.

Elaboração:

  
Marcos Nicenor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadocico  
Superintendente